

NEWSLETTER
Informação Fiscal, Contabilística e Societária

Edição:Dezembro/2004

1- MENSAGEM DA DIRECÇÃO

Estimado Cliente,

É Natal, toda a esperança é possível.

Com a chegada do Novo Ano renova-se a esperança de que os empresários consigam um Portugal melhor. Não tenhamos dúvidas que são as empresas que geram valor e criam riqueza. Também é verdade que as empresas vivem e sobrevivem adentro de um contexto económico, social, político e religioso, pelo que são parte de um todo.

Este todo é Portugal e o mundo que nos envolve.

Na vertente económica, o problema de Portugal é a produtividade. Na ausência de liberdade (e ainda bem) para aplicar políticas macroeconómicas (monetária, orçamental), aumentar a produtividade não é a melhor solução. É a única.

Mas atenção, produtividade não significa tão só produzir mais, mas acima de tudo acrescentar valor, isto é, produzir mais e melhor com qualidade e inovação.

Estamos perante uma mudança de paradigma. Mais concorrência: do Leste e Asiática.

Temos de apostar nas nossas capacidades, mudar a nossa atitude, mentalidade e ética de trabalho, temos de ganhar o futuro.

Com o exemplo de cada um de nós, saudemos o Novo Ano com um brinde de amor, fraternidade e de esperança.

A Administração,
Paulo Anjos

2- NOVA REDACÇÃO DO ARTº 35º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

O Decreto Lei nº162/2002 de 11 de Julho, para além de alterar a redacção inicial do artº 35º do CSC, adiou o efeito da dissolução imediata para 2005. Assim, o exercício de 2003 seria o primeiro exercício relevante, e nessa medida, a dissolução automática poderia ocorrer com a aprovação das contas no exercício de 2004, o que sucederia em 2005. A aplicação deste normativo constituiria um verdadeiro pesadelo para muitas pequenas e micro-empresas, e sobretudo para as sociedades anónimas de capitais públicos, que registaram uma situação económica bastante débil em sucessivos anos anteriores.

Suspensão há anos este artigo, foi aprovada, em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro, a alteração ao mesmo, exigindo-se apenas aos administradores, gerentes ou directores das empresas que tenham perdido metade do capital social a convocação imediata de uma Assembleia Geral com a seguinte ordem de trabalhos: deliberar no sentido de dissolver a sociedade, reduzir o capital social para montante não inferior ao capital próprio ou, realizar entradas para reforço da cobertura do capital.

Se os administradores, gerentes ou directores não convocarem a Assembleia serão responsabilizados com pena de prisão até três meses e multa até 90 dias. Acresce ainda a obrigação de mencionar em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a sua actividade externa, a situação de perda de metade do capital social, com o intuito de informar terceiros que poderiam ser induzidos em erro quanto à situação patrimonial das empresas.

3- Agravamento da taxa da social do empregador

Os empregadores que tenham 15% ou mais dos seus trabalhadores contratados a termo certo, pagam uma taxa social única agravada, que poderá alcançar 24,75% da remuneração do trabalhador. Esta taxa será devida por cada contrato a termo certo com duração superior a três anos. Este agravamento está directamente relacionado com a possibilidade agora prevista no Código do Trabalho, de os contratos a termo certo poderem ter uma duração máxima de 6 anos. Até à entrada em vigor das normas que regulamentam aquele Código, os contratos a termo certo que fossem renováveis apenas podiam ter a duração máxima de 3 anos.

Desta forma, as recentes normas regulamentares do Código de Trabalho estabelecem que a parcela da taxa social única a cargo de empregador, que tenha percentagem de trabalhadores contratados a termo certo igual ou superior a 15%, é aumentada, relativamente a todos os trabalhadores contratados a termo certo, em: 0,6% a partir do início do quarto ano da duração do contrato e até ao final do quinto; 1% a partir do início do sexto ano da duração do contrato.

A entidade empregadora, para saber se está sujeita a este eventual aumento da taxa social única, deverá calcular a sua percentagem de trabalhadores contratados a termo com base nos números médios do total de trabalhadores contratados a termo certo e do total de trabalhadores da empresa, relativos ao mês anterior. Mesmo que tenha percentagem de trabalhadores contratados a termo certo igual ou superior a 15%, a entidade empregadora não terá de pagar a taxa social única penalizada, relativamente aos seguintes contratos: contratos sem termo; contratos a termo incerto; contratos a termo certo com duração inferior a quatro anos; contratos a termo certo realizados com trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego. Em relação a todos estes contratos, a entidade empregadora mantém a percentagem da taxa social única que paga actualmente. Este regime prevê ainda uma compensação pelo aumento da taxa social única em contrato sem termo.